

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973) (PL804610)

PL Nº 8046, DE 2010

Revoga a Lei nº 5.869, de 1973.

EMENDA Nº , DE 2011

Dê-se aos parágrafos 2º, 3º, 4º e 13º do artigo 87 do PL 8046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 87. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, salvo se houver perda do objeto, hipótese em que serão imputados à parte que lhe tiver dado causa.

§ 1º A verba honorária de que trata o caput será devida também no cumprimento de sentença, na execução embargada ou não e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, conforme o caso, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados entre o mínimo de cinco por cento e o máximo de dez por cento sobre o valor da condenação, observados os parâmetros do § 2º.

§ 4º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o valor da condenação, o juiz fixará o valor dos honorários advocatícios em atenção ao disposto no § 2º.

.....

§ 13º Os juros moratórios sobre honorários advocatícios incidem a partir do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pelo PL 8046 aos parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 87 traz a possibilidade de os honorários de sucumbência serem fixados sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos.

Porém, o conceito de proveitos, benefício e vantagem econômica é subjetivo e genérico, não havendo um consenso entre os doutrinadores de caráter uniformizante.

Dessa forma, sugere-se a supressão de “*do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos*” de todos os parágrafos, mantendo-se apenas como a condenação como parâmetro para a fixação dos honorários, a fim de que sejam evitadas múltiplas interpretações quando da aplicação do artigo.

Sala das Comissões, em de de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE